



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 18/04/16
flsagf
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Igor Matheus

para relatar
Em 19/04/16
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

Processo AL nº9668/16 – Mensagem nº 28/GG- Vetar Totalmente o Projeto de Lei de Iniciativa parlamentar que “Determina a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências”

Regime de tramitação: Ordinário

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Joel Rodrigues (PP)

PARECER CCJ nº _____/16

1. Relatório

Em cumprimento às previsões definidas no Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Processo AL nº9668/16 – Mensagem nº 28/GG.

1



ESTADO DO PIAUÍ *Assembléia Legislativa*

O art. 78 e §1º da Constituição Estadual estabelece os regramentos para a apreciação do veto formalizado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa.

O Projeto de Lei institucionaliza a determinação de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e dá outras providências.

Ocorre que, existe tanta na Legislação Federal como na Legislação Estadual, leis que tratam sobre o mesmo tema do projeto em análise, quais sejam, a Lei Federal 9.433 de 08 de janeiro de 1997 e a Lei Estadual 6.280 de 05 de novembro de 2012.

Este projeto também estabeleceu obrigação genérica para instalação de coletores de água em todas as obras do Poder Público, sem observar os critérios técnicos que tornem viável a coleta e o armazenamento das águas pluviais, em volume compatível com a área disponível para a sua recepção. (Art. 1º do Projeto de Lei).

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

1



ESTADO DO PIAUÍ

Assembléia Legislativa

“Art. 78. omissis...

§1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do voto.

(...)

Eis o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Deputado designado para funcionar na Relatoria vota pela manutenção do voto, em decorrência da constitucionalidade e legalidade das razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e em face das consequentes inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

1



ESTADO DO PIAUÍ

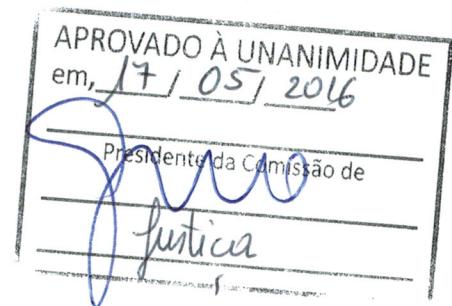
Assembléia Legislativa

III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça- CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

- (Pelo acatamento do voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, e conforme a natureza de seus votos;
- (Pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TEMÁTICAS.



Teresina-PI, 10 de maio de 2016.

Deputado Joel Rodrigues

Relator